



PROC. Nº 2/2021

VOL. 20

FLS. 3801

COMISSÃO PROCESSANTE 1/2021

REQUERIMENTO Nº 225/2021

ATO Nº 10/2021, DE 07/04/21,
PUBLICADO EM 08 DE ABRIL DE 2.021

CONSTITUI COMISSÃO PROCESSANTE PARA FINS DE
APURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE E INFRAÇÃO
POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PRATICADOS PELO PREFEITO DE
BIRIGUI NO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL

A U T U A Ç Ã O

Nesta data, iniciamos em fls. 3801, o volume 20

Câmara Municipal de Birigui, aos catorze de setembro
de dois mil e vinte e um.

ALEXANDRE ROBERTO PEREIRA

AGENTE ADMINISTRATIVO I



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI

2ª VARA CRIMINAL

Rua Faustino Segura nº 214, ,, Parque São Vicente - CEP 16200-370, Fone:
(18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1005312-68.2021.8.26.0077
Classe - Assunto: Petição Criminal - Petição intermediária
Requerente: Comissão Processante 1/2021 - Câmara Municipal de Birigui - SP
Requerido: Tiago de Camillo Figueiredo Mattos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Lopes Sardinha

VISTOS.

Cuida-se de tutela de urgência pleiteada pela Comissão Processante 1/2021 da Câmara Municipal de Birigui, objetivando a condução coercitiva da testemunha *Thiago de Camilo Figueiredo Mattos*, bem como a determinação da suspensão do prazo de encerramento da comissão processante, desde a data da oitiva da testemunha em questão, designada para o dia 08 de julho de 2021, até o efetivo depoimento.

Conforme é cediço, as Comissões Parlamentares de Inquérito têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos nos regimentos das respectivas casas. Dentre os poderes enfeixados nas mãos das comissões, inclui-se a possibilidade de intimar e ouvir testemunhas.

Nesse raciocínio, a pessoa arrolada como testemunha está obrigada a comparecer a juízo no local e nas horas designados para o depoimento, em qualquer ação penal. Salvo as hipóteses previstas em lei (artigos. 207, 220, 221, 252, II, 258 e 564, I, do CPP), se a testemunha regularmente notificada deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial sua apresentação, ou determinar seja ela conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar auxílio da força pública.

Disso decorre que a testemunha regularmente intimada tem o dever legal de comparecer à sessão realizada pela Comissão Processante da Câmara Municipal de Birigui, e responder aos questionamentos que lhe forem dirigidos, ressalvadas as exceções legais. Caso não compareça espontaneamente, poderá ser determinada sua apresentação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
2ª VARA CRIMINAL

Rua Faustino Segura nº 214, ., Parque São Vicente - CEP 16200-370, Fone:
(18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui2cr@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mediante condução coercitiva.

A Lei 1.579/62, que dispõe sobre normas gerais das Comissões Parlamentares de Inquérito, dispõe em seu artigo 3º que: “Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal”.

Por sua vez, o parágrafo único estabelece que, “em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal”.

Entretanto, estabelece o § 3º, do art. 58 da CF/88 que as comissões parlamentares de inquérito terão os mesmos poderes instrutórios das autoridades judiciais. Dito isso, vê-se que não há necessidade de intervenção judicial para determinar a condução coercitiva de testemunha, posto que a própria comissão processante tem esse poder.

Nesse raciocínio, a norma constitucional acima mencionada conferiu poderes para a CPI realizar diretamente suas atividades, sendo dispensável socorrer-se do Judiciário para este desiderato.

Nesse mesmo entendimento, confira-se decisão do STF sobre o tema:

HC 71193 / SP - SÃO PAULO
HABEAS CORPUS
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 06/04/1994
Publicação: 23/03/2001
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Publicação
DJ 23-03-2001 PP-00085 EMENT VOL-02024-02 PP-00426

Partes

PACTE. : PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO IMPTE. : JOSE LEITE SARAIVA FILHO COATOR :
PRESIDENTE DA COMISSAO PARLAMENTAR DE INQUERITO DO INSS

Ementa

EMENTA: I. Habeas corpus: cabimento, em caráter preventivo, contra ameaça de constrangimento à liberdade de locomoção, materializada na intimação do paciente para depor em CPI, que contém em si a possibilidade de condução coercitiva da testemunha que se recuse a comparecer, como, no caso, se pretende ser direito seu. II. STF: competência originária: habeas corpus contra ameaça imputada a Senador ou Deputado Federal (CF, art. 102, I, alíneas i e c), incluída a que decorra de ato praticado pelo congressista na qualidade de Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito. III. Comissão Parlamentar de Inquérito: prazo certo de funcionamento: antinomia aparente entre a lei e o regimento interno da Câmara dos Deputados: conciliação. 1. Eventual antinomia entre preceitos de lei e de regimento interno das câmaras legislativas, na maioria das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
2ª VARA CRIMINAL

Rua Faustino Segura nº 214, ., Parque São Vicente - CEP 16200-370, Fone:
(18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vezes, não se resolve como questão de hierarquia ou de conflito intertemporal de normas, mas, sim, mediante a prévia demarcação, à luz de critérios constitucionais explícitos ou implícitos, dos âmbitos materiais próprios a cada uma dessas fontes normativas concorrentes. 2. Da esfera material de reserva à competência regimental das Casas Legislativas, é necessário excluir, de regra, a criação de obrigação ou restrições de direitos que alcancem cidadãos estranhos aos corpos legislativos e ao pessoal dos seus serviços auxiliares: aí, ressalvado o que se inclui no âmbito do poder de polícia administrativa das câmaras, o que domina é a reserva à lei formal, por imposição do princípio constitucional de legalidade. 3. A duração do inquérito parlamentar - com o poder coercitivo sobre particulares, inerentes à sua atividade instrutória e a exposição da honra e da imagem das pessoas a desconfianças e conjecturas injuriosas - é um dos pontos de tensão dialética entre a CPI e os direitos individuais, cuja solução, pela limitação temporal do funcionamento do órgão, antes se deve entender matéria apropriada à lei do que aos regimentos: donde, a recepção do art. 5º, § 2º, da L. 1579/52, que situa, no termo final de legislatura em que constituída, o limite intransponível de duração, ao qual, com ou sem prorrogação do prazo inicialmente fixado, se há de restringir a atividade de qualquer comissão parlamentar de inquérito. 4. A disciplina da mesma matéria pelo regimento interno diz apenas com as conveniências de administração parlamentar, das quais cada câmara é o juiz exclusivo, e da qual, por isso - desde que respeitado o limite máximo fixado em lei, o fim da legislatura em curso -, não decorrem direitos para terceiros, nem a legitimação para questionar em juízo sobre a interpretação que lhe dê a Casa do Congresso Nacional. 5. Conseqüente inoponibilidade pelo particular, intimado a depor pela CPI, da alegada contrariedade ao art. 35, § 3º, do Regimento da Câmara dos Deputados pela decisão plenária que, dentro da legislação, lhe concedeu segunda prorrogação de 60 dias ao prazo de funcionamento inicialmente fixado em 120 dias.

Decisão

Por maioria de votos, a Tribunal indeferiu o pedido de habeas corpus e rewegou a medida liminar. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso, Sydney Sanches, Moreira Alves e o Presidente (Min. Octavio Gallotti), que o deferiam. Falou pelo paciente o Dr. José Leite Saraiva Filho. Plenário, 06.4.94.

Logo, não se vislumbra a presença de *fumus boni iuris* a justificar a intervenção judicial para a determinar a condução coercitiva da testemunha Thiago de Camilo Figueiredo Mattos.

Do mesmo modo, por se tratar de questão *interna corporis*, compete à própria comissão processante analisar se é ou não o caso de suspensão do seu prazo de encerramento.

Pelas razões expostas, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Int.

Birigui, 15 de julho de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BIRIGUI

FORO DE BIRIGUI

2ª VARA CRIMINAL

RUA FAUSTINO SEGURA Nº 214, Birigui-SP - CEP 16200-370

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: 1005312-68.2021.8.26.0077
Classe – Assunto: Petição Criminal - Petição intermediária
Requerente: Comissão Processante 1/2021 - Câmara Municipal de Birigui - SP
Requerido: Tiago de Camillo Figueiredo Mattos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Lopes Sardinha

Proc. 2021/001096

Vistos.

Nada mais havendo, observadas as formalidades legais, archive-se, anotando-se no sistema a situação do processo (baixado, extinto, arquivado) conforme comunicado CG 626/14.

Cumpra-se.

Birigui, 02 de setembro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



Câmara Municipal de Birigüi³⁸⁰⁶⁴
Estado de São Paulo

OFÍCIO/CP 01/2021 - Nº 37/2021

Em 14 de setembro de 2021.

ASSUNTO: Intimação de Testemunha

Prezada Senhora:

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial 01/2021, vimos pela presente, nos termos da legislação pertinente, **INTIMAR** Vossa Senhoria, para comparecer na sede da Câmara Municipal de Birigüi, situada na Avenida Youssef Ismail Mansour, 850, Jardim Alto do Silves, nesta cidade, **no dia 20 de setembro de 2021, às 09h 00min**, para prestar depoimento na qualidade de testemunha arrolada pela Comissão Processante, sobre os atos e fatos que deram origem à denúncia apurada nesta Comissão.

Enfatizamos os poderes constitucionais atribuídos às Comissões Processantes, sendo que não comparecimento implicara em condução coercitiva, nos termos da legislação penal pertinente.

Atenciosamente

André Luis Moimas Grosso

Presidente da Comissão Processante

Ilma. Sra.

Adriana Sangaletti Duarte

Avenida João Cernack, 1.200

Birigüi – São Paulo

17/09/2021
09:06h



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

3807^A

OFÍCIO/CP 01/2021 - Nº 38/2021

Em 14 de setembro de 2021.

ASSUNTO: Intimação de Testemunha

Prezado Senhor:

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial 01/2021, vimos pela presente, nos termos da legislação pertinente, **INTIMAR** Vossa Senhoria, para comparecer na sede da Câmara Municipal de Birigüi, situada na Avenida Youssef Ismail Mansour, 850, Jardim Alto do Silveiras, nesta cidade, **no dia 20 de setembro de 2021, às 09h 00min**, para prestar depoimento na qualidade de testemunha arrolada pela Comissão Processante, sobre os atos e fatos que deram origem à denúncia apurada nesta Comissão.

Enfatizamos os poderes constitucionais atribuídos às Comissões Processantes, sendo que não comparecimento implicara em condução coercitiva, nos termos da legislação penal pertinente.

Atenciosamente

André Luis Moimas Grosso

Presidente da Comissão Processante

Ilmo. Sr.

Marcos Vinicius Ataide

Rua João Scanhuela, 319, Apto 552

Birigüi – São Paulo

Marcos Vinicius Ataide
19/09/2021
09:33

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ag: 74303805 - AC BIRIGUI

- SP

BIRIGUI

CNPJ.....: 34028316138210 Ins Est.: 112388853119

COMPROVANTE DO CLIENTE

3808 A

Movimento: 17/09/2021 Hora: 12:57:34
 Caixa: 102162441 Matrícula: 81051891
 Lançamento: 027 Atendimento: 00018
 Modalidade: A Vista ID Tiquete: 2129977688

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
TELEGRAMA NACIONAL	1	32,21+
Valor do Porte(R\$)...	17,19	
Cep Destino: 14801-030 (SP)		
Página (PG).....	1	
OBJETO=> MB239541930BR		
COPIA DE TELEGRAMA...	6,55	
PEDIDO DE CONFIRMACA:	8,47	
TELEGRAMA NACIONAL	1	32,21+
Valor do Porte(R\$)...	17,19	
Cep Destino: 11035-260 (SP)		
Página (PG).....	1	
OBJETO=> MB239541943BR		
COPIA DE TELEGRAMA...	6,55	
PEDIDO DE CONFIRMACA:	8,47	

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 64,42

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

TOTAL(R\$)=> 64,42
 VALOR RECEBIDO(R\$)=> 70,00

TROCO(R\$)=> 5,58

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

O acompanhamento desses objetos poderá ser
 realizado pelos remetentes e destinatários
 por meio do portal dos
 Correios <https://www.correios.com.br/>
 ou pelo aplicativo de rastreamento
 Ganhe tempo!
 Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
 Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
 deste comprovante, para eventual contato com
 os Correios.

VIA-CLIENTE

SARA 8.7.00



Câmara Municipal de Birigüi ³⁸⁰⁹ ^A
Estado de São Paulo

OFÍCIO/CP 01/2021 - Nº 41/2021

Em 14 de setembro de 2021.

ASSUNTO: Intimação de Testemunha

Prezado Senhor:

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial 01/2021, vimos pela presente, nos termos da legislação pertinente, **INTIMAR** Vossa Senhoria, para comparecer na sede da Câmara Municipal de Birigüi, situada na Avenida Youssef Ismail Mansour, 850, Jardim Alto do Silves, nesta cidade, **no dia 24 de setembro de 2021, às 09h 00min**, para prestar depoimento na qualidade de testemunha arrolada pela Comissão Processante, sobre os atos e fatos que deram origem à denúncia apurada nesta Comissão.

Enfatizamos os poderes constitucionais atribuídos às Comissões Processantes, sendo que não comparecimento implicara em condução coercitiva, nos termos da legislação penal pertinente.

Atenciosamente

André Luis Moimas Grosso

Presidente da Comissão Processante

Ilmo. Sr.

Marco Botteon Neto

Rua Guaiaó, 66 – Conjunto 2808 – Bairro Aparecida

Santos – São Paulo



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

3810⁴

OFÍCIO/CP 01/2021 - Nº 41/2021

Em 14 de setembro de 2021.

ASSUNTO: Intimação de Testemunha

Prezado Senhor:

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial 01/2021, vimos pela presente, nos termos da legislação pertinente, **INTIMAR** Vossa Senhoria, para comparecer na sede da Câmara Municipal de Birigüi, situada na Avenida Youssef Ismail Mansour, 850, Jardim Alto do Silveiras, nesta cidade, **no dia 24 de setembro de 2021, às 09h 00min**, para prestar depoimento na qualidade de testemunha arrolada pela Comissão Processante, sobre os atos e fatos que deram origem à denúncia apurada nesta Comissão.

Enfatizamos os poderes constitucionais atribuídos às Comissões Processantes, sendo que não comparecimento implicara em condução coercitiva, nos termos da legislação penal pertinente.

Atenciosamente

André Luis Molmas Grosso

Presidente da Comissão Processante

Ilmo. Sr.

Marco Botteon Neto

Rua Guaiaó, 66 – Conjunto 2808 – Bairro Aparecida

Santos – São Paulo



Notificação

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante 01/2021, Processo 02/2021, constituída pelo Ato 11/2021, por meio do Requerimento 225/2021, vimos pela presente **NOTIFICAR** Vossa Excelência da realização das seguintes audiências para oitiva de testemunhas, na sede da Câmara Municipal de Birigüi, situada na Avenida Youssef Ismail Mansour, 850, Jardim Alto do Silves, para os fins do disposto no artigo 5º, inciso IV, do Decreto-lei 201/67:

Dia 20 de setembro de 2021 – 09h 00min

Thiago de Camilo Figueiredo Mattos

Adriana Sangaletti Duarte

Marcus Vinicius Ataide

Dia 24 de setembro de 2021 – 09h 00min

Tiago de Carvalho Zingarelli

Marco Botteon Neto

Erickson Camilo Conceição

Dia 27 de setembro de 2021 – 09h 00min

Marcos Farina

Luciano Barbosa Velame

Dia 29 de setembro de 2021 – 09:00

Cássia Ria Santana Celestino

Marco Aurélio Farina Lopes

Antônia Lucilene Ferreiro Jardim

4


17/09/21



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

André Luis Moimas Grosso

Presidente da Comissão Processante

Exmo. Sr.

LEANDRO MAFFEIS MILANI

DD. Prefeito Municipal de,

Birigüi – São Paulo



3813^A

Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

OFÍCIO/CP 01/2021 - Nº 43/2021

Em 14 de setembro de 2021.

ASSUNTO: Intimação de Testemunhas.

Senhor Prefeito Municipal:

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial 01/2021, vimos pela presente, solicitar, nos termos da legislação pertinente, se digne Vossa Excelência a **INTIMAR** o servidor **Marcos Farina**, para comparecer na sede da Câmara Municipal de Birigüi, situada na Avenida Youssef Ismail Mansour, 850, Jardim Alto do Silveiras, nesta cidade, **no dia 27 de setembro de 2021, às 09h 00min**, para prestar depoimento na qualidade de testemunhas arroladas pela Comissão Processante, sobre os atos e fatos que deram origem à denúncia apurada nesta Comissão.

Enfatizamos os poderes constitucionais atribuídos às Comissões Processantes, sendo que não comparecimento implicara em condução coercitiva, nos termos da legislação penal pertinente.

Atenciosamente

André Luis Moimas Grosso

Presidente da Comissão Processante

Exmo. Sr.

LEANDRO MAFFEIS MILANI

DD. Prefeito Municipal de,

Birigüi – São Paulo

17/09/21



3814 4
Câmara Municipal de Birigüi
Estado de São Paulo

OFÍCIO/CP 01/2021 - Nº 42/2021

Em 14 de setembro de 2021.

ASSUNTO: Intimação de Testemunhas.

Senhor Prefeito Municipal:

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial 01/2021, vimos pela presente, solicitar, nos termos da legislação pertinente, se digne Vossa Excelência a **INTIMAR** o servidor **Erickson Camilo Conceição**, para comparecer na sede da Câmara Municipal de Birigüi, situada na Avenida Youssef Ismail Mansour, 850, Jardim Alto do Silveiras, nesta cidade, **no dia 24 de setembro de 2021, às 09h 00min**, para prestar depoimento na qualidade de testemunhas arroladas pela Comissão Processante, sobre os atos e fatos que deram origem à denúncia apurada nesta Comissão.

Enfatizamos os poderes constitucionais atribuídos às Comissões Processantes, sendo que não comparecimento implicara em condução coercitiva, nos termos da legislação penal pertinente.

Atenciosamente

André Luis Moimas Grosso

Presidente da Comissão Processante

Exmo. Sr.
LEANDRO MAFFEIS MILANI
DD. Prefeito Municipal de,
Birigüi – São Paulo

17/09/21



3815 4
Câmara Municipal de Birigüi
Estado de São Paulo

OFÍCIO/CP 01/2021 - Nº 45/2021

Em 14 de setembro de 2021.

ASSUNTO: Intimação de Testemunhas.

Senhor Prefeito Municipal:

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial 01/2021, vimos pela presente, solicitar, nos termos da legislação pertinente, se digne Vossa Excelência a **INTIMAR** as testemunhas **Cássia Rita Santana Celestino**, **Marco Aurélio Farina Lopes** e **Antônia Lucilene Ferreiro Jardim**, arroladas na Defesa Prévia, para comparecer na sede da Câmara Municipal de Birigüi, situada na Avenida Youssef Ismail Mansour, 850, Jardim Alto do Silvaes, nesta cidade, **no dia 29 de setembro de 2021, às 09h 00min**, para prestar depoimento na qualidade de testemunhas arroladas pela Comissão Processante, sobre os atos e fatos que deram origem à denúncia apurada nesta Comissão.

Enfatizamos os poderes constitucionais atribuídos às Comissões Processantes, sendo que não comparecimento implicara em condução coercitiva, nos termos da legislação penal pertinente.

Atenciosamente

André Luis Moimas Grosso

Presidente da Comissão Processante

Exmo. Sr.

LEANDRO MAFFEIS MILANI

DD. Prefeito Municipal de,

Birigüi – São Paulo

17/09/21



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

3816 4

OFÍCIO/CP 01/2021 - Nº 35/2021

Em 13 de setembro de 2021.

ASSUNTO: Intimação de Testemunha – Condução Coercitiva

Prezado Senhor Comandante:

Tramita pela Câmara Municipal de Birigüi a Comissão Processante 01/2021, em razão de denúncias feitas pelo médico Thiago Camilo Figueiredo Mattos através de áudios, relacionadas ao Pronto Socorro Municipal. Intimado a comparecer em audiência para a sua oitiva, o mesmo não se fez presente, tampouco justificou a ausência.

Com base no artigo 3º, § 1º, da Lei Federal 1.579/52, a Comissão Processante solicitou ao Poder Judiciário a condução coercitiva do médico Thiago Camilo Figueiredo Mattos, em processo que tramitou pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigüi, tendo o Juízo decidido que a Comissão Processante tem poderes para determinar a condução coercitiva, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, decisão que foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (decisões em anexo).

Diante das decisões citadas, a Comissão Processante está intimando o médico Thiago Camilo Figueiredo Mattos para comparecer em audiência no dia **20 de setembro de 2021**, na sede da Câmara Municipal de Birigüi, situada na Avenida Youssef Ismail Mansour, 850, Jardim Alto do Silves, nesta cidade, às **09h 00min**, para prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva no mesmo dia.

2º BPMI	4º CIA
Protocolo Nº	467
Data	19.09.21
Protocolista	SD CARLOS



Câmara Municipal de Birigüi

38174

Estado de São Paulo

Desta forma, a Comissão Processante requer os bons ofícios desta Instituição, para, em caso de não comparecimento voluntário no dia marcado, seja promovida a condução coercitiva do médico Thiago Camilo Figueiredo Mattos até a sede da Câmara Municipal de Birigüi, que poderá ser encontrado nos endereços que seguem abaixo.

Atenciosamente

André Luis Moimas Grosso

Presidente da Comissão Processante

Endereço Residencial:

1) Rua Quintino Bocaiuva, 427
Jardim Nova Iorque
Araçatuba/SP

Endereços Profissionais:

2) Pronto Socorro Municipal Ainda Vanzo Dolce
Rua Rosa Cury, 72
Araçatuba/SP

3) Hospital da Mulher
Rua Afonso Pena, 1.537 – Vila Mendonça
Araçatuba/SP

2º BPMI	4ª CIA.
Protocolo Nº	461
Data	25/09/21
Protocolista	SD CARCA



Câmara Municipal de Birigüi³⁸¹⁸^A
Estado de São Paulo

Ilmo. Sr.

Comandante da 4ª Companhia do 2º Batalhão de Polícia Militar do Interior – 2BPM/I
Rua Anchieta, 857, Perdizes Residencial Parque
Birigui – São Paulo

2º BPMI	4ª CIA
Protocolo Nº	461
Data	15.09.21
Procedente	SD GARCIA



Câmara Municipal de Birigüi ³⁸¹⁹ 4

Estado de São Paulo

OFÍCIO/CP 01/2021 - Nº 36/2021

Em 13 de setembro de 2021.

ASSUNTO: Intimação de Testemunha – Condução Coercitiva

Prezado Senhor Delegado:

Tramita pela Câmara Municipal de Birigüi a Comissão Processante 01/2021, em razão de denúncias feitas pelo médico Thiago Camilo Figueiredo Mattos através de áudios, relacionadas ao Pronto Socorro Municipal. Intimado a comparecer em audiência para a sua oitiva, o mesmo não se fez presente, tampouco justificou a ausência.

Com base no artigo 3º, § 1º, da Lei Federal 1.579/52, a Comissão Processante solicitou ao Poder Judiciário a condução coercitiva do médico Thiago Camilo Figueiredo Mattos, em processo que tramitou pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigüi, tendo o Juízo decidido que a Comissão Processante tem poderes para determinar a condução coercitiva, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, decisão que foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (decisões em anexo).

Diante das decisões citadas, a Comissão Processante está intimando o médico Thiago Camilo Figueiredo Mattos para comparecer em audiência no dia **20 de setembro de 2021**, na sede da Câmara Municipal de Birigüi, situada na Avenida Youssef Ismail Mansour, 850, Jardim Alto do Silvaes, nesta cidade, às **09h 00min**, para prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva no mesmo dia.

1º Distrito Policial
Protocolo

Nº 704/21

Recebido em 13/09/21

Ass. do Recebedor



Câmara Municipal de Birigüi ³⁸²⁰ A

Estado de São Paulo

Desta forma, a Comissão Processante requer os bons ofícios desta Instituição, para, em caso de não comparecimento voluntário no dia marcado, seja promovida a condução coercitiva do médico Thiago Camilo Figueiredo Mattos até a sede da Câmara Municipal de Birigui, que poderá ser encontrado nos endereços que seguem abaixo.

Atenciosamente

André Luis Moimas Grosso

Presidente da Comissão Processante

Endereço Residencial:

1) Rua Quintino Bocaiuva, 427
Jardim Nova Iorque
Araçatuba/SP

Endereços Profissionais:

2) Pronto Socorro Municipal Ainda Vanzo Dolce
Rua Rosa Cury, 72
Araçatuba/SP

3) Hospital da Mulher
Rua Afonso Pena, 1.537 – Vila Mendonça
Araçatuba/SP



3821
Câmara Municipal de Birigüi 4
Estado de São Paulo

Ilmo. Sr. Dr.

Delegado do 1º Distrito Policial

Rua Noroeste, 815 - Perdizes

Birigüi – São Paulo



3822 4

Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

OFÍCIO/CP 01/2021 - Nº 39/2021
ASSUNTO: Procuradoria Jurídica

Em 14 de setembro de 2021.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Birigüi:

CÓPIA

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante 01/2021, Processo 02/2021, constituída pelo Ato 11/2021, por meio do Requerimento 225/2021, vimos pela presente solicitar a Vossa Excelência, se digne determinar à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, a interposição de recurso especial junto ao Superior Tribunal de Justiça, contra o indeferimento em mandado de segurança, impetrado no Tribunal de Justiça de São Paulo, Processo 2166510-37.2021.8.26.0000, de condução coercitiva da testemunha Thiago de Camilo Figueiredo Mattos, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigüi, conforme decidido pela Comissão Processante.

Certos de sua atenção, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente

André Luis Molinas Grosso

Presidente da Comissão Processante

Exmo. Sr.
CESAR PANTAROTTO JUNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de,
Birigüi – São Paulo

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTOCOLO GERAL 3070/2021
Data: 16/09/2021 - Horário: 14:38
Administrativo - OFC 652/2021

Recibo de Telegrama	Data ____/____/____	Hora ____ h ____	MA993576821BR 1873 
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 17/09/2021 12:50 3823



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<OFICIO/CP 01/2021 – Nº 40/2021

ASSUNTO: INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA

PREZADO SENHOR:

NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL 01/2021, VIMOS PELA PRESENTE, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, INTIMAR VOSSA SENHORIA, PARA COMPARECER NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI, SITUADA NA AVENIDA YOUSSEF ISMAIL MANSOUR, 850, JARDIM ALTO DO SILVARES, NESTA CIDADE, NO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 09H 00MIN, PARA PRESTAR DEPOIMENTO NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA COMISSÃO PROCESSANTE, SOBRE OS ATOS E FATOS QUE DERAM ORIGEM À DENÚNCIA APURADA NESTA COMISSÃO.

ENFATIZAMOS OS PODERES CONSTITUCIONAIS ATRIBUÍDOS ÀS COMISSÕES PROCESSANTES, SENDO QUE NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARA EM CONDUÇÃO COERCITIVA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PENAL PERTINENTE.

ATENCIOSAMENTE

ANDRE LUIS MOIMAS GROSSO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE>>

CÓPIA CONFIRMATÓRIA AO REMETENTE

REMETENTE	CAMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI Avenida Youssef Ismail Mansour 850 Jardim Alto do Silvares 16202-484 - Birigüi/SP	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____ <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) _____
	DESTINATÁRIO DIAGO DE CASVALHO ZINGARELLI Avenida 15 de Novembro 1438 NOSSA SRA APARECIDA 14801-000 - Araraquara/SP	NÚMERO DO TELEGRAMA MA993576821BR 1873  DHP 17/09/2021 12:50

ÁREA DE COLA

Fabrizio - FC0731/30

DOBRAR

DOBRAR

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Telegrama

Telegrama



Telegrama

TENTATIVAS DE ENTREGA

DATA	HORA	CÓD	RUBRICA
/ /	h		
/ /	h		
/ /	h		

Anotações complementares

Telegrama

Telegrama



Telegrama

TENTATIVAS DE ENTREGA		Cóp.	RUBRICA
17/9/79	16:36	2	/
/ /	h		
/ /	h		

Anotações complementares

Recibo de Telegrama

Data _____/_____/_____

Hora _____ h _____ m

MA993627832BR 1882


Nome Legível do Recebedor _____

Uso dos Correios

Rubrica do Carteiro _____

Matricula _____

Tipo/Serviços Adicionais
DHP 18/09/2021 05:14 3825



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. MB239541930, remetido dia 17 de setembro de 2021 destinado a:

TIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI
Avenida 15 de Novembro, 1438
NOSSA SRA APARECIDA
Araraquara/SP
14801-030

Foi entregue às 14:03 do dia 17 de setembro de 2021.
O recibo de entrega foi assinado por: LETÍCIA BORGES

Atenciosamente, CDD ARARAQUARA>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se 6 Recusado
2 Ausente 7 Falecido
3 Desconhecido 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)

CAMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI
Avenida Youssef Ismail Mansour 850
Jardim Alto do Silveiras
16202-484 - Birigüi/SP

NÚMERO DO TELEGRAMA MA993627832BR 1882

DHP 18/09/2021 05:14

75240183-1 serrilhado - DESTACAR AQUI

serrilhado - DESTACAR AQUI 210 x 297mm

Telegrama



Telegrama

Telegrama

TENTATIVAS DE ENTREGA

DATA	HORA	CÓD	RUBRICA
/ /	h		
/ /	h		
/ /	h		

Anotações complementares

Recibo de Telegrama	Data ____/____/____	Hora ____ h ____ m	MA993658976BR 1886 
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matricula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 18/09/2021 05:39 3826



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. MB239541943, remetido dia 17 de setembro de 2021 destinado a:

MARCO BOTTEON NETO
Rua Guaiaó, 66 CONJUNTO 2808
Aparecida
Santos/SP
11035-260

Foi entregue às 13:24 do dia 17 de setembro de 2021.
O recibo de entrega foi assinado por: SAMARA SILVA

Atenciosamente, CDD PONTA DA PRAIA>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

REMETENTE	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
	<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)

DESTINATÁRIO
CAMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI
Avenida Youssef Ismail Mansour 850
Jardim Alto do Silves
16202-484 - Birigüi/SP

NÚMERO DO TELEGRAMA MA993658976BR 1886

DHP 18/09/2021 05:39

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

serrilhado - DESTACAR AQUI

serrilhado - DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Telegrama



Telegrama

Telegrama

TENTATIVAS DE ENTREGA

		CÓD	RUBRICA
1ª	____/____/____	_____h	
2ª	____/____/____	_____h	
3ª	____/____/____	_____h	

Anotações complementares _____



TERMO DE AUDIÊNCIA

COMISSÃO PROCESSANTE 01/2021

Requerimento 225/2021 – Processo 02/2021

COMISSÃO PROCESSANTE PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE E INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PRATICADOS PELO PREFEITO DE BIRIGUI NO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL.

Aos vinte dias do mês de setembro, do ano de dois mil e vinte um, às 09h e 15min, presentes todos os membros, reuniu-se a Comissão Processante no Plenário da Câmara Municipal de Birigui para a oitiva das seguintes testemunhas, devidamente intimadas: Thiago Camilo Figueiredo Mattos, Adriana Sangaletti Duarte e Marcus Vinicius Ataíde. Abertos os trabalhos, o Presidente noticiou a todos que apesar de todos os esforços empreendidos pela Comissão Processante, nos vários endereços, residencial e profissional, a testemunha Thiago Camilo Figueiredo Mattos não foi encontrada. A testemunha Adriana Sangaletti Duarte enviou correspondência a esta Comissão Processante, que foi anexada aos autos, informando que não compareceria, e que daria o seu testemunho apenas por escrito. A testemunha Marcus Vinicius Ataíde compareceu e foi inquirida pela Comissão Processante. Determinou o Presidente o registro neste Termo da ausência do acusado, o Prefeito Municipal, e a presença de seu advogado, Dr. Daniel dos Santos Longue. Nada mais a consignar, o Presidente encerrou os trabalhos da Audiência, cientificando todos da Audiência marcada para o dia 24 de setembro de 2021, às 09h 00min, no Plenário da Câmara Municipal de Birigui, tendo sido redigida o presente Termo que vai assinado pelos Membros da Comissão Processante.



3828 4
Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Andre Luis Moimas Grosso

Presidente

Marcos Antonio dos Santos

Relator

Paulo Sergio de Oliveira

Membro

TERMO DE QUALIFICAÇÃO

Aos 20 dias do mês de setembro de 2021, às 9h30, no Plenário da sede da Câmara Municipal de Birigüi, na Avenida Youseff Ismail Mansour nº 850, Jardim Alto do Silvaes, na cidade de Birigui, presentes os membros da Comissão Processante 01/2021, André Luis Moimas Grosso, Presidente, Relator Marco Antonio Santos e membro Paulo Sergio de Oliveira, constituída pelo Ato 10/2021, alterado pelo Ato 11/2021, para fins de apuração de crime de responsabilidade e infração político-administrativa praticados pelo Prefeito Municipal de Birigui, senhor Leandro Maffeis Milani no Pronto Socorro de Birigui, compareceu a testemunha

QUALIFICAÇÃO: Marcos Vinicius Ataíde, empresário, brasileiro, casado, RG 45234356 e CPF 47789287842, residente e domiciliado à Rua João Escanhuela, 319, bloco 500apto 552.

Aos costumes disse nada. Prestou o compromisso legal de dizer a verdade.



ANDRE LUIS MOIMAS GROSSO

PRESIDENTE



MARCOS ANTONIO SANTOS

RELATOR

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA

MEMBRO

MARCOS VINICIUS ATAÍDE

TESTEMUNHA

DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE

OAB 381966

TERMO DE QUALIFICAÇÃO

Aos 20 dias do mês de setembro de 2021, às 9h30, no Plenário da sede da Câmara Municipal de Birigüi, na Avenida Youseff Ismail Mansour nº 850, Jardim Alto do Silvaes, na cidade de Birigui, presentes os membros da Comissão Processante 01/2021, André Luis Moimas Grosso, Presidente, Relator Marco Antonio Santos e membro Paulo Sergio de Oliveira, constituída pelo Ato 10/2021, alterado pelo Ato 11/2021, para fins de apuração de crime de responsabilidade e infração político-administrativa praticados pelo Prefeito Municipal de Birigui, senhor Leandro Maffeis Milani no Pronto Socorro de Birigui, compareceu a testemunha

QUALIFICAÇÃO: Marcos Vinicius Ataíde, empresário, brasileiro, casado, RG 45234356 e CPF 47789287842, residente e domiciliado à Rua João Escanhuela, 319, bloco 500 apto 552.

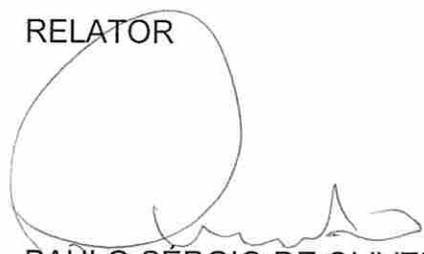
Aos costumes disse nada. Prestou o compromisso legal de dizer a verdade.



ANDRE LUIS MOIMAS GROSSO
PRESIDENTE

MARCOS ANTONIO SANTOS

RELATOR



PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA

MEMBRO



MARCOS VINICIUS ATAÍDE

TESTEMUNHA



DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE

OAB 381966



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – Deinter 10
Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba
1º Distrito Policial de Birigui/SP

Ref. OFÍCIO/CP 01/2021 – Nº 36/2021

ASSUNTO: Intimação de Testemunha – Condução Coercitiva

Câmara Municipal de Birigui - SP



PROTOCOLO GERAL 3079/2021
Data: 17/09/2021 - Horário: 13:45
Administrativo - FOLHA 41/2021

Birigui, 16 de setembro de 2021

Ilustríssimo Vereador,

Em atenção ao Ofício supra em que Vossa Senhoria requer a esta Unidade Policial a **promoção** de condução coercitiva de testemunha em Comissão Processante que tramita nesta Câmara dos Vereadores, cumpre informar o que se segue:

Preliminarmente, é de se destacar que não há justa causa e nem amparo legal para que esta Autoridade Policial promova a condução coercitiva de testemunha em procedimento que não esteja tramitando nesta Unidade Policial, ou seja, o Delegado de Polícia não possui atribuição para agir fora do Inquérito Policial que preside, logo, tratando-se de procedimento exclusivamente atinente a esta Casa Legislativa, não há qualquer deliberação que diga respeito a este Distrito Policial.

Por outro lado, caso o presente requerimento vise somente o auxílio de força policial para que se dê cumprimento a eventual Decretação de Condução Coercitiva pela respectiva Autoridade Competente, então neste caso, por tratar-se de medida de segurança ostensiva, cabe à Polícia Militar tal encargo nos moldes do que prevê a Constituição Federal:

Artigo 144 da Constituição Federal: *A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos;*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – Deinter 10
Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba
1º Distrito Policial de Birigui/SP

judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º **As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.**

Da mesma forma, a Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 207/1979):

Artigo 3.º - São atribuições básicas:

I - Da Polícia Civil - o exercício da Polícia Judiciária, administrativa e preventiva especializada;

II - Da Polícia Militar - o planejamento, a coordenação e a execução do policiamento ostensivo, fardado e a prevenção e extinção de incêndios.

Deste modo, não há atribuição da Polícia Civil no caso, seja para auxiliar em diligência ostensiva eventualmente decretada por esta Câmara dos Vereadores, tampouco para promover a Condução Coercitiva em procedimento alheio a este Distrito Policial.

Atenciosamente,


MARCEL BASSO
Delegado de Polícia

Ao Ilustríssimo Vereador
ANDRÉ LUIZ MOIMAS GROSSO
Presidente da Comissão Processante

OFÍCIO DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO PARA DEPOR EM COMISSÃO
PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI-SP

BIRIGUI-SP, 20 de setembro de 2021

Ao Ilmo. Senhor Presidente da Comissão Especial 01/2021, da Câmara
Municipal de Birigui-SP

Eu, Adriana Marcelina Sangaletti Lopes Duarte, inscrita sob o RG 40.575.863-7, venho por meio deste informar que diante dos seguintes fatos, solicito que meu depoimento seja de forma escrita, eis que:

- 1) No dia 27 de janeiro de 2021, exatamente 18 dias úteis após ter assumido o cargo de secretária de saúde de Birigui, fui intimada junto com mais duas secretárias e o presidente da Irmandade da Santa Casa de Birigui a comparecer nesta Câmara Municipal para uma AUDIÊNCIA PÚBLICA sob ameaça de ser "conduzida pela polícia" expressão esta usada por vereadores caso eu não comparecesse, portanto, compareci e respondi perguntas dos senhores vereadores por aproximadamente duas horas e o presidente da Irmandade da Santa Casa de Birigui que também recebeu intimação, porém não compareceu e não foi "conduzido pela polícia" como haviam dito;
- 2) Considerando que, fui intimada para AUDIÊNCIA PÚBLICA e na edição da reunião que foi transmitida ao vivo e ainda permanece disponível no canal da Câmara até hoje, consta que foi uma reunião de PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE À SAÚDE PÚBLICA, diminuindo assim a importância legal da referida reunião já que AUDIÊNCIA PÚBLICA é totalmente diferente de PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS;



- 3) Considerando que, das informações que prestei no dia 27 de janeiro de 2021 publicamente, dos graves apontamentos que relatei, não foram tomadas medidas



A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

fiscalizatórias pelos representantes da câmara demonstrando que minhas palavras sequer foram ouvidas ou compreendidas.

- 4) Considerando que, durante o período em que prestei as informações solicitadas fui duramente tratada por alguns vereadores, inclusive tendo que responder a mesma pergunta repetidas vezes, pois alguns vereadores ficavam conversando paralelamente, saíam do ambiente onde acontecia a audiência constantemente e após a minha fala deixaram o local sem ao menos ouvirem a próxima secretária;
- 5) Considerando que, aproximadamente cinco dias após a AUDIÊNCIA PÚBLICA eu pedi exoneração do cargo e sai do corpo de funcionários da Prefeitura Municipal de Birigui;
- 6) Considerando que, durante o período que estive no cargo de secretária, aproximadamente 30 dias, sofri “pressões e ameaças” de alguns vereadores, inclusive com transmissão de lives e postagens em suas redes sociais com conteúdos agressivos, ofensivos e incitando revolta e ódio na população por minha pessoa, gerando riscos a minha integridade e de minha família.
- 7) Considerando que, data do dia 17 de setembro de 2021 (sexta feira), um vereador e um assessor de vereador estiveram no meu local de trabalho me procurando e quando informados de que não estaria ali naquele horário, os mesmos insistiram para que meu colega de trabalho me ligasse e como eu estava ministrando uma capacitação (palestrando) para um grupo de pessoas, não pude atender a ligação e os representantes da câmara insistiram para que fosse informado o local onde eu estaria. Coagido pelo fato de se tratar de vereador e sem saber o assunto, meu colega de trabalho disse que eu estaria “dando um curso” em uma instituição. Os representantes da câmara foram até a instituição onde eu estava, entraram nas dependências internas da instituição e interromperam a palestra para que eu recebesse e assinasse a intimação, causando constrangimento a minha pessoa e aos que ali estavam pela situação vexatória. Cheguei a questioná-los pelo motivo de interromperem a minha palestra e por que estariam ali e os mesmos responderam que “queriam acabar com isso logo” e que tinham prazo para me entregarem a intimação pois já era sexta feira e eu teria que comparecer na segunda feira (20/09/2021) as 9:00 para dar depoimento. Respondi que a falta de organização da Câmara jamais poderia afetar a minha vida pessoal e profissional, que eu estava no meio de uma palestra e fui interrompida de forma grotesca,



intimidadora e vexatória, gerando constrangimento já que ensejada de forma totalmente ilegal;

Informo ainda aos nobres vereadores que exercem suas funções de forma íntegra e imparcial, que tenho profundo respeito, admiração e continuarei sempre a disposição para contribuir com o desenvolvimento da cidade de Birigui no que estiver ao meu alcance, não generalizando a minha indignação pelo "abuso de autoridade" à estes a quem prezo e respeito.

Contudo, diante do exposto, pelas inúmeras vezes em que sofri o excesso e abuso de autoridade de alguns representantes desta Câmara Municipal de Birigui, me reservo no direito de não comparecer publicamente como "testemunha arrolada" para a Comissão Processante e me disponibilizo a prestar as informações de forma escrita, respondendo a tudo quanto for necessário, exercendo assim as minhas obrigações e responsabilidades enquanto estive no cargo de secretária de saúde no mês de janeiro de 2021 e resguardando a minha individualidade e da minha família da possibilidade de ter que me sujeitar mais uma vez aos excessos e abuso de poder de alguns vereadores desta Câmara Municipal de Birigui.

Certa de poder contar com a compreensão desta Comissão Especial 01/2021, finalizo as considerações e justificativas que motivam minha solicitação.

Atenciosamente,

Birigui, 19 de setembro de 2021



ADRIANA MARCELINA SANGALETTI LOPES DUARTE

RG 40.575.863-7

**Ao Sr André Luis Moimas Grosso,
Presidente da Comissão Especial 01/2021
Câmara Municipal de Birigui**

**Com cópia para:
Sr César Pantaroto
Presidente
Câmara Municipal de Birigui**



38384

Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO Nº 572/21

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA COMISSÃO
PROCESSANTE PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRIME DE
RESPONSABILIDADE E INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
PRATICADOS PELO PREFEITO DE BIRIGUI NO PRONTO SOCORRO
MUNICIPAL

Senhor Presidente:

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante nº 01/2021, que está apurando a denúncia de crime de responsabilidade e infração político-administrativa praticados pelo Prefeito de Birigui no Pronto Socorro Municipal, solicito prorrogação, até decisão transitado em julgado do Recurso Especial no STJ (Superior Tribunal de Justiça) e do Recurso Extraordinário no STF (Supremo Tribunal Federal) em relação as conduções coercitivas.

Estamos aguardando essas decisões, o que nos leva a crer que não nos faltarão a compreensão do Douto Plenário.

Câmara Municipal de Birigui,
Aos 21 de setembro de 2021.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
ANDRE LUIS MOIMAS GROSSO
Assinado em:
21/09/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

ANDRE LUIS MOIMAS GROSSO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Birigüi - SF



PROTOCOLO GERAL 3131/2021
Data: 21/09/2021 - Horário: 15:15
Legislativo - REQ 572/2021

**Câmara Municipal de Birigüi - SP**

Av. Nove de Julho, 2.505 - Novo Jd Stábile

CEP 16204-050 - Fone 18 3649-3000

Birigüi - SP

3839 *A***RELATÓRIO DE VOTAÇÃO**

24ª Sessão Ordinária de 21 de setembro de 2021

EXPEDIENTE

Ordem da votação	Nr. do item	Sub. item	Bloco	Votação Secreta	Tipo de Votação	Prezentes	15
23	22	0	0	N	Nominal	Ausentes	0
Descrição						SIM	14
Requerimento nº 572/2021						NÃO	0
Proponente						ABST.	0
ANDRÉ FERMINO						VOTOS	14
Ementa						Quorum	MSIM
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA COMISSÃO PROCESSANTE PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE E INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PRATICADOS PELO PREFEITO DE BIRIGUI NO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL.						APROVADO	
Início votação	Término votação	Duração votação	Status	Presidente vota			
21:21:01	21:21:21	00:00:20	CONCLUÍDO	N			

Parlamentar	Partido	Mesa	Hora voto	Voto	Obs
ANDRÉ FERMINO	PSDB	..	21:21:06	S	
BENEDITO DAFÉ	PSD	..	21:21:09	S	
CABO WESLEY	PSL	..	21:21:06	S	
CESINHA PANTAROTTO	PSD	PR	21:21:02	...	NÃO VOTA
DRA OSTERLAINE	DEM	..	21:21:08	S	
EVERALDO SANTELLI	PV	..	21:21:18	S	
FABIANO AMADEU	CIDADANIA	..	21:21:08	S	
MARCOS DA RIPADA	PSL	..	21:21:08	S	
PASTOR REGINALDO	PTB	..	21:21:16	S	
PAULINHO DO POSTO	AVANTE	..	21:21:09	S	
SI COMBATE AO CÂNCER	AVANTE	..	21:21:08	S	
TODY DA UNIDIESEL	CIDADANIA	..	21:21:11	S	
VADÃO DA FARMÁCIA	PTB	..	21:21:08	S	
WAGNER MASTELARO	PT	..	21:21:09	S	
ZÉ LUÍS BUCHALLA	PATRIOTA	..	21:21:13	S	



Presidente



TERMO DE DECLARAÇÃO

COMISSÃO PROCESSANTE PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE E INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PRATICADOS PELO PREFEITO DE BIRIGUI NO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL.

Aos vinte e dois dias do mês de setembro, do ano de dois mil e vinte um, eu, ANDRÉ LUIS MOIMAS GROSSO, Presidente da Comissão Processante 01/2021 e, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, membro da Comissão, declaramos para os devidos fins e efeitos legais que, no dia treze de setembro de 2021, foi realizada a 14ª Reunião da Comissão Processante, com a presença de todos os membros, onde ficou decidido, entre outras providências, a agenda definitiva das oitivas das testemunhas arroladas pela Comissão Processante, e aquelas arroladas pelo Prefeito Municipal, para encerrando da instrução dos trabalhos de oitiva de testemunhas da Comissão Processante, sendo que a agenda foi aprovada por todos os membros da Comissão. Como cautela, a agenda definitiva foi divulgada no grupo de WHATSAAP da Comissão Processante, criado como fonte de informações oficiais entre os membros da Comissão Processante, na qual todos os membros assinaram sua aprovação, por meio de texto e áudio, conforme cópia das mensagens que estão anexadas a esta declaração. Por motivos não revelados, o Relator, Vereador MARCOS ANTONIO DOS SANTOS se recusou, em mais de uma oportunidade, a assinar a Ata da 14ª Reunião a qual compareceu e concordou com o que ali foi decidido. Para fins de preservação de direitos e de outras providências eventualmente cabíveis, elaboramos a presente declaração, à qual juntamos as mensagens do grupo de WHATSAAP, para comprovação da veracidade dos fatos ocorridos.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente, juntando-a aos autos da Comissão Processante 01/2021.

Andre Luis Moimas Grosso
Presidente

Paulo Sergio de Oliveira
Membro



Comissão Proc Pre...

Dé Fermino, Marcos Coca...



qua., 15 de set.

Senhores membros da Comissão.

14:39 ✓✓

Conforme decidido reunião de segunda-feira, a agenda das audiências ficou assim constituída:

14:40 ✓✓

Marcos Cocada

??

14:41

20/09/2021: Thiago Camilo Figueiredo Mattos, Adriana Sangaletti e Marcus Vinicius Ataide.

14:41 ✓✓

Marcos Cocada

Ótimo

14:42

Até que enfim

14:42

Dé Fermino

De acordo

14:42



Marcos Cocada





Comissão Proc Pre...

Dé Fermino, Marcos Coca...



Dé Fermino

De acordo

14:42

Marcos Cocada

Precisamos dá uma resposta para sociedade

14:42

24/09/2021: Tiago Zingarelli, Marco Botteon e Erickson Camilo

14:42 ✓✓

Marcos Cocada

Parabéns Dr Castilho

14:43

Parabéns presidente André

14:43

Parabéns Paulinho

14:43

27/09/2021: Marcos Farina e Luciano Velaime.

14:43 ✓✓

29/09/2021: Testemunhas do arroladas pelo Prefeito Municipal: Cássia Celestino, Marco Aurélio Farina Lopes e Antônia Lucilene Ferreiro Jardim

14:45 ✓✓





Comissão Proc Pre...

Dé Fermino, Marcos Coca...



**Farina Lopes e Antônia Lucilene
Ferreiro Jardim**

14:45 ✓✓

**06/10/2021: Interrogatório do
Prefeito Municipal.**

14:45 ✓✓

**Todas as audiências começaram
às 09:00**

14:45 ✓✓

**Preciso que todos coloquem a
aprovação neste grupo para
elaborar a Ata e as intimações.**

14:46 ✓✓

**Dé Fermino
Parabéns a todos nos! Vamos
agilizar 🙏**

14:48

Aprovado

14:48

Marcos Cocada

Aprovado

14:49

**Obrigado a todos, vou
providenciar os document**

14:50



sexta-feira

⁴





Câmara Municipal de Birigüi ³⁸⁴⁵ 4

Estado de São Paulo

OFÍCIO – ESPECIAL Nº 2 C.P.1 /2021. Em 22 de setembro de 2021.
ASSUNTO: Comparecimento para depor como testemunha.

Senhor Presidente:

No uso de prerrogativas que nos são deferidas por lei, venho na qualidade de Relator da Comissão Processante solicitar a Vossa Excelência que se digne a convocar para prestar esclarecimentos a esta Comissão Processante o Digníssimo Delegado Seccional de Polícia titular do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado, “GAECO” Digníssimo Senhor Fábio Neri Pistori, do Deinter 10, responsável pelo inquérito que apura denúncias na Operação Raio X deflagrada em Birigui, e os Excelentíssimos promotores estadual, Dr. João Paulo Serra Dantas, Flávia de Lima e Marques, Mauricio Carlos Fagnani Zuanaze, rodrigo Mazzilli Marcondes e Dório Sampaio Dias, para comparecerem perante esta Comissão Processante, para depor como testemunha, apazando dia e horário na sede da Câmara Municipal.

Hipotecendo a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinto apreço, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

= **MARCOS ANTÔNIO SANTOS,** =
RELATOR.

Excelentíssimo Senhor vereador Presidente da Comissão Processante
ANDRE LUIS MOIMAZ GROSSO,
D.D. Presidente da Comissão Processante
BIRIGUI - SP.



Câmara Municipal de Birigüi ³⁸⁴⁶ 4

Estado de São Paulo

OFÍCIO – ESPECIAL 1 - C.P 1/21. Birigüi, 22 de setembro de 2021.
ASSUNTO: Solicita esclarecimentos e Parecer Jurídico sobre entrega de convocação a testemunha por pessoa alheia a Comissão Processante.

Senhor Presidente:

O signatário deste, sorteado, como integrante da Comissão Processante, solicita na qualidade de Relator da referida Comissão Processante, que apura denúncias apresentadas pelos Senhores JOABIO OLIVEIRA DE LIMA, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade R.G. 21.153.503 — SSP/SP, CPF 149.427.688-70, e do Título de Eleitor 262669720124, residente e domiciliado na Rua João Fernandes Marques, 1.115, Jardim Flamengo e ANTONIO CRISTINO DE SOUZA, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade R.G. 8.879.567-2 — SSP/SP e do Título de Eleitor 014723510141, residente e domiciliado na Rua Jair Natal, 640, Residencial Santa Luzia, zeloso pelo devido processo legal, pois, confesso leigo em matéria regimental desta natureza.

Por oportuno, solicito a Vossa Excelência esclarecimentos sobre a entrega de ofício de convocação da testemunha Senhora Adriana Sangaletti Duarte, por pessoa não integrante da Comissão Processante, fato este que causou-me estranheza, este relator até então não foi comunicado oficialmente e tampouco extraoficialmente, pois acredito ter o direito de tomar ciência de todos os atos da Comissão, pois estamos em um colegiado, preocupa-me um possível ato





3847 4

Câmara Municipal de Birigüi

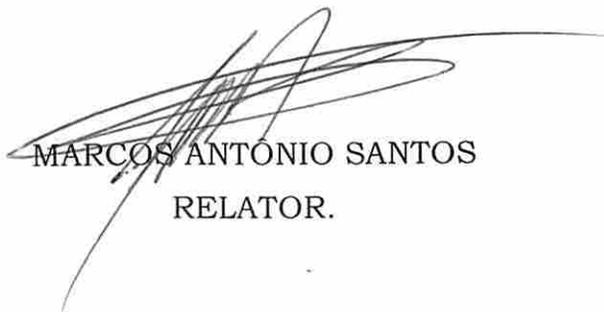
Estado de São Paulo

antirregimental o que poderia em tese inviabilizar todo o trabalho já realizado pela referida Comissão.

Requeiro cópia da intimação do denunciado ou de seu Procurador, referente a convocação da testemunha Senhora Adriana Sangaletti Duarte conforme o disposto Art. 376 inciso VIII alínea (h) da Resolução 216, de 15 de dezembro de 1.998 que "Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigüi.

Solicito ainda que seja notificado o Ilustre Procurador Jurídico mediante cópia deste procedimento do Presidente da Comissão Processante, para emissão de Parecer a propósito do ocorrido.

Atenciosamente,



MARCOS ANTONIO SANTOS
RELATOR.

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR ANDRÉ LUIS MOIMAZ GROSSO,

Digníssimo Presidente da Comissão Processante;

BIRIGÜI.



Câmara Municipal de Birigüi ³⁸⁴⁸ 4

Estado de São Paulo

TERMO DE AUDIÊNCIA

COMISSÃO PROCESSANTE 01/2021

Requerimento 225/2021 – Processo 02/2021

COMISSÃO PROCESSANTE PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE E INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PRATICADOS PELO PREFEITO DE BIRIGUI NO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL.

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro, do ano de dois mil e vinte um, às 09h e 15min, presentes todos os membros, reuniu-se a Comissão Processante no Plenário da Câmara Municipal de Birigüi para a oitiva das seguintes testemunhas, devidamente intimadas: Thiago de Carvalho Zingarelli, Marcos Botteon Neto e Erickson Camilo Conceição. Abertos os trabalhos, o Presidente noticiou a todos que apesar de todas as testemunhas terem sido devidamente intimadas, nenhuma compareceu, nem menos justificaram a ausência, ficando consignado que a testemunha Erickson Camilo Conceição é servidor público municipal, tendo sido intimada por meio do Prefeito Municipal. Determinou o Presidente que se consigna-se no Termo que o Prefeito Municipal, acusado nesses autos, ou seu advogado também não compareceram. Nada mais a consignar, o Presidente encerrou os trabalhos da Audiência, cientificando todos da Audiência marcada para o dia 27 de setembro de 2021, às 09h 00min, no Plenário da Câmara Municipal de Birigüi, tendo sido redigida o presente Termo que vai assinado pelos Membros da Comissão Processante.



Câmara Municipal de Birigüi ³⁸⁴⁹ 4

Estado de São Paulo

Andre Luis Moimas Grosso

Presidente

Marcos Antonio dos Santos

Relator

Paulo Sergio de Oliveira

Membro



Câmara Municipal de Birigüi³⁸⁵⁰⁴

Estado de São Paulo

TERMO DE AUDIÊNCIA

COMISSÃO PROCESSANTE 01/2021

Requerimento 225/2021 – Processo 02/2021

COMISSÃO PROCESSANTE PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE E INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PRATICADOS PELO PREFEITO DE BIRIGUI NO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL.

Aos vinte e sete dias do mês de setembro, do ano de dois mil e vinte um, às 09h e 15min, presentes todos os membros, reuniu-se a Comissão Processante no Plenário da Câmara Municipal de Birigui para a oitiva das seguintes testemunhas, devidamente intimadas: Marcos Farina e Luciano Velaime. Abertos os trabalhos, o Presidente noticiou a todos que apesar de todas as testemunhas terem sido devidamente intimadas, nenhuma compareceu, nem menos justificaram a ausência, ficando consignado que a testemunha Marcos Farina é servidor público municipal, tendo sido intimada por meio do Prefeito Municipal. Determinou o Presidente que se consignasse no Termo que o Prefeito Municipal, acusado nesses autos, ou seu advogado também não compareceram. Nada mais a consignar, o Presidente encerrou os trabalhos da Audiência, cientificando todos da Audiência marcada para o dia 29 de setembro de 2021, às 09h 00min, no Plenário da Câmara Municipal de Birigui, tendo sido redigida o presente Termo que vai assinado pelos Membros da Comissão Processante.



Câmara Municipal de Birigüi ³⁸⁵¹ 4

Estado de São Paulo

Andre Luis Moimas Grosso

Presidente

Paulo Sergio de Oliveira

Membro

Marcos Antonio dos Santos

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU

Dados Básicos

Seções/Subseções: Tribunal de Justiça
Processo: 21665103720218260000
Classe do Processo: Recurso Especial Criminal
(Petição Avulsa)
Data/Hora: 27/09/2021 13:03:30

Partes

Solicitante: Andre Luis Moimas Grosso

Documentos

Petição: 01 - Petição - Recurso Especial - 1-12.pdf
Petição: 01 - Petição - Recurso Especial - 13-22.pdf
Petição: 01 - Petição - Recurso Especial - 23-24.pdf
Documento 1: 02 - Suspensão de Prazos 2021 - 1-2.pdf
Documento 2: 03 - Fechamentos da Câmara Municipal - 1-4.pdf
Documento 3: 04 - Ofício Polícia Civil - 1-3.pdf
Documento 4: 05 - Ofício Polícia Militar - 1-3.pdf
Documento 5: 06 - Ofício Resposta Polícia Civil - 1-2.pdf
Documento 6: 07 - Carta Testemunha Faltante - 1-3.pdf
Documento 7: 08 - Termo de Audiência 20-09-2021 - 1-2.pdf
Documento 8: 09 - Termo de Audiência 24-09-2021 - 1-2.pdf
Documento 9: 10 - Termo de Audiência 27-09-2021 - 1-2.pdf
Documento 10: 11 - Prorrogação Comissão - 1-2.pdf

Nota: Alguns dos documentos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

3854 4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.**

Mandado de Segurança

Processo: 2166510-37.2021.8.26.0000

ANDRÉ LUIS MOIMAS GROSSO,
PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE 1/2021, DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, inconformado com o v. acórdão, da 2ª Câmara de Direito Criminal, que julgou prejudicado o mandado de segurança impetrado contra decisão do r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigüi, Estado de São Paulo, por meio do Procurador Jurídico e Advogado Público abaixo subscritos, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor **RECURSO ESPECIAL**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal c.c. artigo 1.029, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, § 1º, da Lei 1.579/52, requerendo, após prévio juízo de admissibilidade, sejam os autos remetidos ao C. Superior Tribunal de Justiça, com a inclusas razões.



3855
Câmara Municipal de Birigüi ^A
Estado de São Paulo

Termos em que,
Pede Deferimento.

De Birigui para São Paulo, aos 27 dias do mês
de setembro de 2021.

Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico
OAB/SP 128.828

Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP 298.588



RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

Recorrente: André Luis Moimas Grosso – Presidente da Comissão Processante
01/2021 da Câmara Municipal de Birigüi

Recorrido: 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo

C. Tribunal

E. Turma

I. Ministros

I – Da Tempestividade.

O v. acórdão que julgou prejudicado o mandado de segurança impetrado pelo recorrente, foi disponibilizado em 1º de setembro de 2021, considerando a sua publicação no dia 2 de setembro de 2021, iniciada a contagem do prazo recursal no dia 3 de setembro de 2021 (fls. 110).

Tendo em vista o Provimento CSM Nº 2.584/2020, publicado no Diário da Justiça de 15 de dezembro de 2020, que dispôs sobre a suspensão do expediente forense no exercício de 2021 (em anexo), no dia 6 de setembro de 2021 o prazo foi suspenso, e no dia 7 também, em razão da Independência do Brasil, logo, contando-os os dias úteis, à partir de 3 de setembro de 2021, tem-se que prazo final de 15 (quinze) dias para a apresentação do recurso encerrar-se-á em 27 de setembro de 2021.



Portanto, o presente recurso é tempestivo.

II - Do Cabimento.

A demonstração do cabimento do recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, constitui exigência preliminar prevista no artigo 1.029, do Código de Processo Civil.

No caso desses autos, houve clara violação do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal 1.579/52, tanto na decisão do r. Juízo de 1ª instância, como no v. acórdão proferido pela E. 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, decisões essas que se enquadram ao disposto no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Dispõe o artigo 3º, § 1º, da Lei Federal 1.579/52:

“Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 1º **Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal**”. (grifamos)

O texto é de clareza solar.



Câmara Municipal de Birigüi ³⁸⁵⁸ 4

Estado de São Paulo

Temos na hipótese, a incidência do princípio da reserva de jurisdição, quando as comissões parlamentares em geral, necessitam lançar mão de atos constrictivos de direito em relação à pessoa investigada, como também em face de testemunhas faltantes.

Ou seja, as comissões parlamentares não podem, por ato próprio, por exemplo, promover a condução coercitiva de quem quer que seja, necessitando se socorrer do Poder Judiciário, mesmo porque, as providências dos artigos 218 e 219, do Código de Processo Penal, são privativas de servidores da Justiça, em relação aos quais as Casas Legislativas de todos os entes federativos não têm nenhuma autoridade.

O r. Juízo de 1ª instância, assim a E. 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, no v. acórdão, ao negarem a condução coercitiva requerida nos termos da lei, ao argumento que aquela deveria ser feita pela própria Casa Legislativa, sem a necessidade de provimento e execução judicial, violaram frontalmente o artigo 3º, § 1º, da Lei Federal 1.579/52.

Significa dizer: contrariam, e, também negaram vigência a texto de lei federal, hipótese que reclama a intervenção do C. Superior Tribunal de Justiça, na qualidade de guardião da integridade da legislação infraconstitucional, no seu mister de manter a unidade de interpretação das normas de interesse geral.

Temos, portanto, o pleno cabimento do recurso especial interposto, em razão das violações acima apontadas, que somente podem ser harmonizadas com o pronunciamento desta C. Corte Superior.



III – Do Prequestionamento.

Para a admissibilidade do recurso especial, exige-se que a matéria tenha sido prequestionada, requisito este que foi cumprido no v. acórdão.

A questão de fundo, versada no r. Juízo de 1ª instância, foi a necessidade de pedido ao Poder Judiciário, de condução coercitiva de testemunha devidamente intimada para audiência da Comissão Processante, que não compareceu e não justificou sua ausência, em função do princípio da **reserva de jurisdição**, contemplada no artigo 3º, § 1º, da Lei Federal 1.579/52.

Entendeu o r. Juízo de 1ª instância, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigüi, nos autos do Processo 1005312-68.2021.8.26.0077 (fls. 55/57) que não havia necessidade de acionar o Poder Judiciário, pois a Comissão Processante dispunha de poderes para realizar, por ato próprio, a condução coercitiva da testemunha que não atendeu a intimação.

Por entender que a decisão do r. Juízo de 1ª instância afrontou o disposto no citado artigo 3º, § 1º, o recorrente impetrou Mandado de Segurança junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, considerando a inexistência de recurso específico previsto no Código de Processo Penal, ou mesmo em legislação extravagante, contra decisão que nega pedido de condução coercitiva de testemunha faltante em Comissão Processante.



Câmara Municipal de Birigüi³⁸⁶⁰ 4

Estado de São Paulo

No julgamento do Mandado de Segurança, quanto a questão de fundo (necessidade, ou não de acionar o Poder Judiciário para a condução de testemunha ausente), o v. acórdão, invocando o § 3º, do artigo 58, da Constituição Federal, se posicionou no mesmo sentido do r. Juízo de 1ª instância, conforme se extrai do corpo da decisão:

“(...). Assim, tem-se que dentre os poderes instrutórios conferidos pela Carta Magna às Comissões Parlamentares de Inquérito **está incluída a possibilidade de se determinar a condução de coercitiva da testemunha faltante, como forma de garantir a celeridade e efetividade das investigações e, consequentemente. Sob esta ótica, ao Poder Judiciário compete aferir a legalidade do ato**”. (grifamos)

Isso demonstra que a C. 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo enfrentou, de forma direta a alegada violação ao artigo 3º, § 1º, da Lei 1.579/52, estando, portanto, prequestionada a matéria atinente à legislação federal infraconstitucional.

Só para consignar neste momento, porquanto voltaremos ao tema, **a CPI da Covid-19, que está em curso no Senado Federal**, precisou pedir a condução coercitiva do advogado Marcos Tolentino, tendo o Poder Judiciário concedido a ordem.

Esta decisão do Poder Judiciário de Brasília foi mantida pela i. Ministra Carmen Lucia, do E. Supremo Tribunal Federal, em *Habeas Corpus* impetrado pelo referido advogado, fato que se tornou notório, vez que noticiado e explorado em toda a imprensa nacional.



Câmara Municipal de Birigüi ³⁸⁶¹ 4

Estado de São Paulo

Se o Senado Federal necessita pedir a condução coercitiva de testemunha ao Poder Judiciário, o mesmo procedimento deve ser tomado pelas Câmaras Municipais em suas Comissões Parlamentares, até porque, tanto o Senado Federal, como o Legislativo Municipal, não tem meios e suporte legal para fazê-la.

Veremos mais adiante que a Comissão Processante até tentou fazer a condução coercitiva da testemunha, providência que não obteve sucesso algum.

Questões outras que foram tratadas no v. acórdão, que processou o mandado de segurança como se fosse um *habeas corpus* (conforme consta do v. acórdão), o que não condiz com o pleito da Comissão Processante, que em momento algum impetrou o remédio heroico, não são pertinentes, na medida em que fogem ao objeto da pretensão mandamental, que era a necessidade de obter do Poder Judiciário a condução coercitiva da testemunha.

Pontos aventados no v. acórdão como a perda do objeto, vez que ultrapassada a data para comparecimento da testemunha sob condução coercitiva, não pode ser considerado, tendo em vista que o Juízo de 1ª instância negou a condução, e o que se pediu no mandado de segurança foi exatamente que r. Juízo atendesse o pedido de condução coercitiva, em data a ser marcada pela Comissão Processante.

O suposto encerramento do prazo da Comissão Processante para finalização dos trabalhos, previstos no Decreto-lei 201/67, também constitui matéria que não foi posta em Juízo.



Primeiro porque, não comparecendo a testemunha que é a base da denúncia que levou à formação da Comissão Processante, não há como seguir com os trabalhos. Segundo, porque vivemos tempo extraordinários e imprevisíveis em razão da pandemia da Covid-19, jamais imaginada por quem quer que seja, o que levou, entre outros fatos, ao fechamento da Câmara Municipal de Birigüi em várias oportunidades, impedindo a Comissão de atuar (documentos em anexo).

Desta forma, o tema do prazo peremptório de 90 (noventa) dias para encerramento dos trabalhos da Comissão Processante será examinado em outra sede.

Temos que nessas duas hipóteses abordadas no v. acórdão, ocorreu um julgamento *citra petita*, pois, não foram essas as pretensões postas à apreciação do Poder Judiciário.

Pese isso, o que de fato é relevante neste tópico, é a demonstração cabal do prequestionamento da questão federal, notadamente quanto a interpretação do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal 1.579/52, dispositivo que a nosso ver restou violado.

IV – Dos Fatos.

Tramita pela Câmara Municipal de Birigüi, a Comissão Processante 01/2021, Processo 02/2021, constituída pelo Ato 11/2021 (fls.01/38, dos autos 1005312-68.2021.8.26.0000). A Comissão Processante foi constituída em face do Requerimento 225/2021, denúncia esta que foi admitida pelo Plenário do Legislativo local.



Câmara Municipal de Birigüi ³⁸⁶³ 4

Estado de São Paulo

Trata-se do juízo de admissibilidade previsto no artigo 5º, inciso II, do Decreto-lei 201/67, para apurar crime de responsabilidade e infração político-administrativa praticado pelo Prefeito Municipal de Birigui no Pronto Socorro Municipal.

A base da denúncia apresentada por dois munícipes, que foi recebida pelo Plenário da Câmara Municipal, foram os áudios produzidos pelo médico THIAGO DE CAMILO FIGUEIREDO MATTOS, veiculados na imprensa e nas redes sociais do Município, relatando gravíssimas irregularidades e até mesmo crimes. Esse é o motivo certo e determinado da formação da Comissão Processante.

Como médico do Pronto Socorro Municipal, a narrativa envolve naquela unidade de saúde: mortes por falta de medicamentos, equipamentos e insumos, e até mesmo alimentação, para tratamento dos acometidos pela Covid-19, áudios esses que motivaram a apresentação da denúncia no Legislativo.

Iniciada a instrução, com audiências para oitiva de testemunhas, o primeiro intimado foi o médico THIAGO DE CAMILO FIGUEIREDO MATTOS, autor dos áudios que deram causa à denúncia.

Importa informar que antes da denúncia ter sido oferecida pelos munícipes, o médico THIAGO DE CAMILO FIGUEIREDO MATTOS foi ouvido informalmente por membros da Câmara Municipal, reunião da qual se produziu uma Ata.

Os trabalhos devem ter uma sequência lógica.



Câmara Municipal de Birigüi ³⁸⁶⁴ 4

Estado de São Paulo

Deliberou-se por ouvir, em primeiro lugar, o médico THIAGO DE CAMILO FIGUEIREDO MATTOS, pois, seus áudios, assim como a Ata da reunião entre ele e Vereadores do Legislativo, que é de fato e de direito o objeto da Comissão Processante, não têm valor jurídico algum se não forem confirmados em audiência perante a Comissão Processante, com a presença do acusado e seu advogado. É o tal do contraditório.

A providência é essencial, porquanto, para que o material produzido pelo médico possa ser considerado como prova, necessária sua confirmação na presença do acusado, no caso o Prefeito Municipal, e eventual procurador que este vier a constituir, como garantia do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio maior do devido processo legal.

Na primeira audiência para oitiva de testemunhas, realizada em 16 de junho de 2021, na sede da Câmara Municipal, o médico THIAGO DE CAMILO FIGUEIREDO MATTOS, embora regularmente intimado não compareceu ao ato processual, sem qualquer justificativa, restando infrutíferas as tentativas de comunicação com o mesmo naquele dia.

Ante a resistência injustificada da testemunha em comparecer à audiência, restou apenas o manejo da condução coercitiva.

Da combinação dos artigos 58, § 3º da Constituição Federal c.c. artigo 3º, § 1º, da Lei 1.579/52, e dispositivos da Lei 1.079/50, resta absolutamente inequívoco que a condução coercitiva deve ser autorizada e determinada pelo Poder Judiciário, **por meio do Juízo Criminal.**



Câmara Municipal de Birigüi 4

3865

Estado de São Paulo

Trata-se do elementar instituto da reserva de jurisdição.

O pedido foi feito, e distribuído ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui, no processo 1005312-68.2021.8.26.0077, que se declarou incompetente, remetendo os autos para a 3ª Vara Cível local, que, corretamente, também se declarou incompetente, suscitando o conflito de competência.

Neste E. Tribunal de Justiça, no Processo 0023332-64.2021.8.26.000, o e. Presidente da Seção Criminal, seguindo os comandos em vigência, determinou que competente para decidir sobre o pedido era mesmo o Juízo da 2ª Vara Criminal.

Em decisão que consideramos inusitada, face a legislação pertinente, pois nega vigência e eficácia ao artigo 3º, § 1º, da Lei 1.679/52, o r. Juízo indeferiu o pedido de condução, ao argumento de que a Comissão Processante não precisa se socorrer do Poder Judiciário para a prática do ato construtivo.

São suas as palavras apostas na sentença:

“(…). Entretanto, estabelece o § 3º, do art. 58 da CF/88 que as comissões parlamentares de inquérito terão os mesmos poderes instrutórios das autoridades judiciais. Dito isso, vê-se que não há necessidade de intervenção judicial para determinar a condução coercitiva de testemunha, posto que a própria comissão processante tem esse poder”. (grifamos)



Câmara Municipal de Birigüi ³⁸⁶⁶ 4

Estado de São Paulo

“Logo, não se vislumbra a presença de fumus boni iuris a justificar a intervenção judicial para a determinar a condução coercitiva da testemunha Thiago de Camilo Figueiredo Mattos.

Do mesmo modo, por se tratar de questão interna corporis, compete à própria comissão processante analisar se é ou não o caso de suspensão do seu prazo de encerramento.

Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência”.

Antes, porém, um reparo: ninguém pediu tutela de urgência alguma.

Após a decisão proferida pela C. 2ª Câmara de Direito Criminal desta E. Corte, a Comissão Processante, enviou Ofícios à Polícia Civil e Polícia Militar (documentos em anexo), para a realização da condução coercitiva de testemunha faltante, que é imprescindível para o avanço dos trabalhos da Comissão Processante (documentos em anexo).

A Polícia Civil já enviou Ofício à Comissão Processante (documento em anexo), se recusando a fazer condução coercitiva, a nosso sentir de forma acertada, decisão que já havia sido adiantada pelo Delegado de Polícia quando da entrega do Ofício.

A Polícia Militar ainda não enviou o Ofício de resposta, porém, o Comandante, quando da entrega do Ofício para a condução coercitiva, já adiantou, também de forma acertada, a nosso ver, que não faria a condução coercitiva.



Câmara Municipal de Birigüi ³⁸⁶⁷ A

Estado de São Paulo

Diante desse quadro, de completa impotência, a Comissão Processante decidiu pela interposição de recurso especial para reformar as decisões do Juízo de 1ª instância, assim como aquela prolatada em 2ª instância, para obter a condução coercitiva das testemunhas faltantes.

Paralelamente, decidiu a Comissão Processante retomar a oitiva das demais testemunhas, **e essa decisão serviu para mostrar os efeitos das decisões de 1ª e 2ª instância.**

Em audiência marcada para o dia 20 de setembro de 2021, a primeira testemunha, aquela que motivou a instauração da Comissão Processante, e o pedido de condução coercitiva, o médico Thiago de Camilo Figueiredo Mattos, testemunha chave para confirmar os áudios, sequer foi localizada. **Aliás, esta pessoa, após os áudios foi demitida, e agora com os trabalhos da Comissão foi readmitida. Estranho!**

A segunda testemunha, devidamente intimada, Adriana Sangaletti Duarte, que era a Secretária de Saúde na época em que aos áudios relatando irregularidades e até mortes no Pronto Socorro Municipal de Birigüi foram produzidos e divulgados em toda a cidade, não só não compareceu, como mandou uma “carta” ofensiva, contendo inúmeras inverdades, em relação a qual serão tomadas as providencia policiais devidas (documento em anexo).

Apenas uma testemunha compareceu neste dia, o médico Marcos Vinicius Ataíde, que era fazia plantões no Pronto Socorro Municipal, prestando depoimento normalmente. Também se fez presente o advogado do Prefeito Municipal (termo de audiência em anexo).



Câmara Municipal de Birigüi ³⁸⁶⁸ 4

Estado de São Paulo

Na audiência marcada para o dia 24 de setembro onde foram devidamente intimadas as testemunhas Thiago de Carvalho Zingarelli, “proprietário” da empresa ISMA, que prestava serviços na época dos áudios no Pronto Socorro Municipal; Marco Botteon Neto, médico coordenador da empresa ISMA na época dos fatos, e Erickson Camilo Conceição, coordenador administrativo do Pronto Socorro Municipal, consignando que este último é servidor público municipal, e foi intimado, como determina a lei, por meio do Prefeito Municipal, acusado nesta Comissão Processante. Nenhuma compareceu, inclusive o Prefeito e seu advogado (termo de audiência em anexo)

Na audiência do dia 27 de setembro de 2021, novamente ninguém compareceu, aí incluído o Prefeito Municipal e seu advogado, sequer enviando qualquer justificativa para a ausência (termo de audiência em anexo).

Esse foi o efeito provocado pelas decisões de 1ª e 2ª instância: sabendo as testemunhas que não correm risco de condução coercitiva, porque o Juízo negou, e a Comissão Processante não dispõe de meios legais para fazê-la, **ninguém mais atender as intimações**, o que, praticamente “revoga” os artigos 4º, 5º e 7º, do Decreto-lei 201/67.

Significa dizer: a prevalecer as decisões de 1ª e 2ª instância do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, as Comissões Processantes, com fundamento no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal c.c. artigos 4º, 5º e 7º, do Decreto-lei 201/67, ao menos nos Municípios, na prática, foram transformadas em procedimentos informais, devido à falta de meios legais para atuar, sem o apoio legal do Judiciário, previsto em lei.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Portanto, a reforma das decisões do Poder Judiciário, por meio da correta interpretação do artigo 3º, § 1º, da Lei 1.579/52, no sentido de que o princípio da reserva de jurisdição obriga os órgãos jurisdicionais a promover diretamente a condução coercitiva é medida que se impõe, sob pena de tornar letra morta as Comissões previstas no Decreto-lei 201/67, para apuração de crimes de responsabilidades de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, levando consigo, ao fim das Comissões Parlamentares de Inquérito.

V – Da Violação à Lei Federal.

A interposição do presente recurso, parte da convicção que tanto a decisão de 1ª instância, como a de 2ª, violaram de forma direta e inequívoca as disposições do 3º, § 1º, da Lei 1.579/52, sendo que a correta interpretação desse dispositivo é o que se busca nesta C. Corte, e que ousamos novamente transcrever:

“Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 1º **Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal**”. (grifamos)

Antes de adentrarmos na demonstração do equívoco na interpretação do dispositivo, vejamos alguns pontos relevantes.



Câmara Municipal de Birigüi ³⁸⁷⁰ 4

Estado de São Paulo

O artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, apenas previu as Comissões Parlamentares de Inquérito, deixando sua regulamentação para a legislação infraconstitucional.

Até o momento não houve necessidade novos diplomas, porquanto a Constituição de 1988 recepcionou as Leis 1.079/50, 1.579/52, e o Decreto-lei 201/67, todas tratando da competência das Casas Legislativas para o julgamento dos denominados crimes de responsabilidade.

Importante verificar que referidos diplomas tem por destinatários representantes de cada ente federativo, no caso do Município, o Decreto-lei 201/67, que, também busca seu fundamento no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal.

Não obstante, o Decreto-lei 201/67, é omissivo quanto aos poderes judiciais das Comissões Processantes, previstas em seus artigos 4º, 5º e 7º, o que não impede a aplicação, no âmbito municipal das prescrições da Lei 1.579/52, em função do princípio da simetria, oriundo do já citado artigo 58, § 3º, da Constituição Federal.

Não faria sentido que as Comissões instituídas pelas Casas Legislativas da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal, ostentassem a prerrogativa de poderes judiciais, enquanto as dos Municípios não, logo, a Lei 1.579/52, naquilo que não for incompatível com o Decreto-lei 201/67, aplica-se aos Municípios.

No entanto, os poderes judiciais atribuídos às Comissões não são absolutos, em função da reserva de jurisdição.



Câmara Municipal de Birigüi ³⁸⁷¹ ↑

Estado de São Paulo

Esses “*poderes judiciais*” importam, por vezes, em medidas constrictivas de direitos fundamentais, não podendo serem executados de forma direta pelos Poderes Legislativos em geral, sendo necessário o acionamento do Poder Judiciário para efetivá-los, caso, entre outros da condução coercitiva. Basta a leitura do artigo 3º, § 1º, da Lei 1.579/52, e do artigo 18, da Lei 1.079/50 para a certeza da assertiva.

No âmbito dos Municípios, por meio do Decreto-lei 201/67 a situação não é diversa, assistindo às Comissões Especiais de Inquérito e às Comissões Processantes, os mesmos direitos, desde que observado, de forma rigorosa, os casos de reserva de jurisdição, o que foi feito no pedido de condução coercitiva negado pelo Judiciário de São Paulo.

Quando do pedido de condução coercitiva, afinal indeferido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Birigüi, colacionamos jurisprudência do Tribunal de Justiça São Paulo, que aqui reprisamos, tendo em vista sua clareza:

“Ementa: Comissão Processante - Prefeito Mandato - Cassação - Suspensão - Mandado de Segurança - Liminar indeferida - Ordem denegada - Apelação - Impossibilidade:

Não há interesse processual na modificação da sentença, quando o decurso do tempo tornou inútil qualquer provimento jurisdicional contrário ou favorável ao apelante.

(...). **As deliberações das comissões parlamentares de inquérito têm caráter imperativo, impõem o dever de obediência e podem efetivar-se mediante o emprego de meios coercitivos, quando**



Câmara Municipal de Birigüi ³⁸⁷² 4

Estado de São Paulo

necessário. Tais medidas, porém, não são executáveis pela própria comissão, que deverá servir-se do Judiciário para obter a execução coativa de suas decisões.

Dito isto, força convir que **é perfeitamente possível que a Comissão Processante advirta a testemunha de que esta deverá comparecer sob pena de condução coercitiva, sem prejuízo do crime de desobediência.** Daí exsurge o poder de “exigir” da CPI, mas não o de “executar”, não havendo se falar em nenhum cerceamento de defesa neste aspecto”. (TJSP – Decisão Monocrática - 10ª Câmara de Direito Público, Ap. 0002152-86.2015.8.26.0263, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, j. 23/03/2018) (grifamos)

E a esta, acrescentamos os fundamentos utilizados pela e. relatora da 10ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça de São Paulo, Teresa Ramos Marques, no julgamento da Apelação Cível 0001208-72.2014.8.26.0634, de 23 de novembro de 2017, por meios dos quais demonstra e elucida com rigor técnico, o direito e os limites das ditas Comissões:

“Inicialmente, cumpre-me assinalar que a Comissão processante, seja qual for a denominação que se lhe dê, de qualquer dos entes federados, goza de legitimidade jurídico-constitucional, estando no âmbito de fiscalização interna como autocontrole interno, que cada Poder da República possui sobre seus membros, e externa, que o Poder Legislativo possui em relação ao Executivo. Desta feita, no caso, constitui-se, de um lado, dever do Poder Legislativo Municipal em promovê-la quando pesar



Câmara Municipal de Birigüi 3873 4

Estado de São Paulo

sobre membro do Poder Executivo ou do próprio Legislativo, séria denúncia aviada por qualquer eleitor da circunscrição eleitoral, e, de outro lado, valer-se de todos os meios jurídicos para o fim de clarificar os fatos imputados ao Prefeito Municipal ou a qualquer um dos Vereadores, viabilizando um conhecimento pleno e legítimo pelos juízes da causa, vale dizer, pelos próprios edis (DL 5º, VI).

Tenho para mim que não está no âmbito de juízo de conveniência de qualquer testemunha a decisão de comparecer, ou não, à Comissão processante, para o fim de prestar esclarecimentos a tão importante função republicana. Isso porque não é dada ao administrado uma opção de depor, ou não, mas uma injunção jurídica de cooperar com qualquer órgão estatal que, legitimamente, esteja a realizar processo apuratório, em que a proeminência do interesse público deve sobrepujar aos desejos ou aspirações particularmente subjetivas de quem quer que seja. Outro entendimento e se conceberia um desprestígio total a qualquer organismo estatal que, houvesse por proceder a instrução de qualquer feito, tivesse que se comportar condescendentemente às opções de ordem privada de qualquer protagonista que possa cooperar com a verdade a ser apurada.

Levada às últimas consequências, e qualquer Comissão processante estaria fadada ao fracasso, creditasse às testemunhas o exercício do direito de, simplesmente, não comparecer, ou, comparecendo, recusasse, legitimamente, a depor, o que seria - verdadeiramente- contraproducente, senão irrazoável.



Câmara Municipal de Birigüi ³⁸⁷⁴ 4

Estado de São Paulo

Entretanto, não possui sobredita Comissão poderes próprios de se exigir comparecimento coercitivo de qualquer cidadão, justamente por lhe faltar autorização legal para tanto. Todavia, deve-se valer dos mecanismos jurídicos aptos à colmatagem das lacunidades imprevistas pelo legislador (silêncio ineloquente) para que o interesse público na apuração de atos que lhe competem não soçobre à vista de pseudo-obstáculos. Assim, a meu juízo, pode e deve, quando o caso, o órgão municipal valer-se da analogia (LINDB, art. 5º), para o fim de suprir omissões do Decreto-Lei 201/1967, e o fizesse assim, e poderia se utilizar do órgão judiciário para tal desiderato, a teor das leis paradigmáticas nº 1.579/1952, art. 3º, § 1º, que cuida das Comissões Parlamentares de Inquérito e nº 1.079/1950, art. 18, que cuida dos Crimes de Responsabilidade. Pois, o que não se admite, é, de um lado, o mero interesse particular de juízo de conveniência da testemunha que se autoqualifique no direito de não comparecer à instrução da Comissão processante e, de outro, nem esta, se acanhar na procura da verdade substancial de seu processado.

Portanto, não poderia o r. Juízo Criminal da 2ª Vara de Birigüi, assim como a E. 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal, indeferir o pedido de condução coercitiva e, mais ainda, sob o argumento de que a Comissão Processante deveria fazê-lo de forma direta, sem o acionamento do Poder Judiciário, o que se afigura inusitado.

Até, porque, o próprio artigo 3º, § 1º, da Lei 1.579/52, remete aos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal.



Câmara Municipal de Birigüi ³⁸⁷⁵ A

Estado de São Paulo

As redações dos dispositivos processuais penais, reforçam, ainda mais, a incapacidade das Comissões Parlamentares de executarem, diretamente a condução coercitiva:

“Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, **o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.**”

Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência”.

O que se percebe com facilidade, é que a condução coercitiva é feita por oficial de justiça, com apoio de força policial, se necessário, portanto, como um Vereador, Presidente de Comissão Processante, pode dar ordem (mandado) para um Oficial de Justiça e para a Polícia, seja ela militar ou civil? Impossível.

O que se está verificando no Município de Birigüi, por força das decisões emanadas do Poder Judiciário de São Paulo, é o total descrédito à lei, e conseqüentemente a um Poder do Estado, que é a Câmara Municipal, em razão de decisões equivocadas e contrárias a dispositivo legal expresso.

É praticamente o fim das comissões parlamentares.



Câmara Municipal de Birigüi ³⁸⁷⁶ A

Estado de São Paulo

Portanto, urge que este C. Superior Tribunal de Justiça promova a reforma do v. acórdão do Tribunal Justiça de São Paulo, e, por via de consequência do Juízo de 1ª instância, para que a lei seja cumprida nos seus exatos termos.

Com esses argumentos, seguem os pedidos a seguir elencados.

VI – Dos Pedidos.

Por todo o exposto, requer-se:

a) seja o presente recurso recebido, admitido e processado, para reformar a decisão da C. 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, por violação à norma infraconstitucional expressa no artigo 3º, § 1º, da Lei 1.579/52, determinando-se ao r. Juízo de origem, que receba e de provimento a todos os pedidos de condução coercitiva formulados pela Comissão Processante, em relação às testemunhas que comprovadamente não tenham comparecido após a devida intimação, na forma da lei;

b) na determinação da condução coercitiva, na data marcada pela Comissão Processante, seja determinado ao Juízo de 1ª instância a expedição do competente mandado judicial, com a designação do Oficial de Justiça que deverá cumprir a medida, especificando-se, ainda, se o auxílio da força pública será feito pela Polícia Militar ou pela Polícia Civil, da localidade onde deva ser feita a condução coercitiva.



Câmara Municipal de Birigüi ³⁸⁷⁷ 9

Estado de São Paulo

c) considerando que o prazo para o encerramento dos trabalhos da Comissão Processante, previsto no Decreto-lei 201/67 foi excedido, em razão da inércia do Poder Judiciário de São Paulo, requer-se seja reconhecida a suspensão do prazo, e devolvido o mesmo à Comissão, a partir da decisão do r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigüi, que negou o pedido de condução de condução coercitiva.

Termos em que,
Pede Deferimento.

De Birigüi para São Paulo, aos 27 dias do mês
de setembro de 2021.

Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico
OAB/SP 128.828

Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP 298.588



Câmara Municipal de Birigüi³⁸⁷⁸⁴

Estado de São Paulo

COMISSÃO PROCESSANTE 01/2021

Requerimento 225/2021 – Processo 02/2021

ATA DA 15ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE E INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PRATICADOS PELO PREFEITO DE BIRIGUI NO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL.

Aos vinte e sete dias do mês de setembro, do ano de dois mil e vinte um, às 08h 30min, na Sala de Reuniões da sede da Câmara Municipal de Birigüi, reuniu-se a Comissão Processante constituída pelo Ato 11/2021. Presentes todos os membros. O Presidente da Comissão, considerando a ausência de todas as testemunhas intimadas para depor nas audiências dos dias 20, 24 e 27 de setembro de 2021, inclusive o Prefeito Municipal, acusado nesses autos, com exceção de Marcus Vinicius Ataíde, servidor público na época, provavelmente pela decisão do juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigüi que negou a condução coercitiva de Thiago de Camilo Figueiredo Mattos, médico que deu causa a abertura da Comissão Processante em razão dos áudios por ele produzidos, decisão confirmada pela 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, propôs aos demais membros a suspensão dos trabalhos da Comissão Processante até o julgamento final pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial interposto para obter a condução coercitiva de testemunhas, cuja cópia foi juntada aos autos, até então negada pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, inclusive porque a próxima oitiva seria das testemunhas arroladas pelo acusado, o Prefeito Municipal, que, se ouvidas, causariam a inversão



Câmara Municipal de Birigüi³⁸⁷⁹⁴

Estado de São Paulo

tumultuária do processo, tendo em vista que as testemunhas de defesa só podem ser ouvidas após encerrada a oitiva das testemunhas de acusação. Os membros da Comissão Processante acolheram por unanimidade a proposta do Presidente. Decidiu também a Comissão Processante que eventuais providências legais contra as testemunhas faltantes, serão analisadas após o julgamento do Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça. Por fim, decidiu a Comissão Processante publicar a presente Ata no Diário Oficial do Município, para dar conhecimento dos fatos à população em geral. Nada mais havendo para tratar ou deliberar, foi encerrada a reunião às 09h 30min, tendo sido redigida a presente Ata que vai assinada pelos Membros da Comissão Processante.

Andre Luis Moimas Grosso
Presidente

Marcos Antonio Santos
Relator

Paulo Sergio de Oliveira
Membro